



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010439-20.2019.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes CARLOS RIVANI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LENILSON PRESTES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIO PRESTES (JUSTIÇA GRATUITA), WELSON DA FONSECA ARAUJO TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), ELIAS ALVES PALMEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, é apelado MARCEL PAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.645
EDCL. N° : 1010439-20.2019.8.26.0606/50.000
COMARCA : SUZANO - 2ª VARA CÍVEL
EMBARGANTES : ELIAS ALVES PALMEIRA E OUTRO
EMBARGADO : MARCEL PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo em Recurso Especial interposto pelo correquerido Elias, ora embargante, que foi conhecido para, dando provimento ao Recurso Especial, determinar a anulação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos também pelo correquerido Mauro contra o Acórdão que deu provimento aos Apelos apresentados por eles e demais requeridos. REEXAME DOS EMBARGOS: omissão configurada quanto à alegação de fato novo, consistente na descoberta da existência do processo nº 1010439-20.2019.8.26.0606, ajuizado pelo autor contra terceiros alheios à lide, em outra Comarca, com pedido de indenização material e moral fundamentado nos mesmos fatos discutidos na presente demanda (prestação de informações falsas em Declarações Anuais de Imposto de Renda, necessidade de contratação de advogado para defesa em Execução Fiscal e prejuízo moral). Alegação que não pode ser concebida como “fato novo” para viabilizar a pretendida anulação do Acórdão, dada a ciência do Juízo quanto ao teor da primeira sentença quando da prolação da segunda. Outro processo que inclusive já teve trânsito em julgado certificado. Questão relacionada à solidariedade dos demandados em ambas as Ações que deverá ser aventada e resolvida na fase de cumprimento das sentenças. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos.

Autos devolvidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com determinação de reexame dos Embargos de Declaração de fls. 855/864.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Marcel Paes contra Adenilson

Guerreiro, Antonio César Pereira de Matos, Carlos Rivani de Oliveira, Elias Alves Palmeira, Lenilson Prestes da Cunha, Márcio Pretes, Mauro Martins de Oliveira e Welson Da Fonseca Teodoro, alegando “... *ser cirurgião dentista e houve procedimento administrativo da Receita Federal, em razão dos réus terem declarado em suas declarações de imposto de renda serviços odontológicos prestados pelo autor, para fins de deduções, contudo, o autor não teria declarado em sua declaração tais serviços. Contudo, o autor alega que não prestou tais serviços, o que gerou inquérito policial em que os réus teriam confessado a irregularidade. Em razão disso, sofreu execução fiscal da quantia de mais de R\$200.000,00 e teve valores bloqueados. Requer indenização pela quantia que teve que arcar com honorários advocatícios, em R\$40.000,00 e indenização por dano moral em R\$50.000,00*”, conforme relatado na fl. 758.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus, de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contada desde a propositura da ação; e CONDENAR os réus, de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contada desde a data*

desta sentença (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno os réus de forma solidária ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade concedida aos réus Welson, Antônio, Adenilson, Carlos, Elias, Lenilson e Márcio” (fls. 758/761).

Inconformados, apelaram os requeridos Carlos, Lenilson, Márcio, Welson (fls. 764/771), Elias e Mauro (fls. 772/787). Os Recursos foram anotados (fls. 791) e o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 794/801 e 802/813).

O **Acórdão** relatado por esta Desembargadora, proferido por votação unânime por esta 27ª Câmara de Direito Privado, deu parcial provimento aos Recursos, apenas para determinar a redução da indenização moral para R\$ 30.000,00 (fls. 827/836). Os requeridos Elias e Mauro opuseram Embargos de Declaração (fls. 855/864), que foram rejeitados (fls. 905/909). Após, o correquerido Elias apresentou Recurso Especial (fls. 911/928), que não foi admitido (fls. 946/948), além de Agravo em Recurso Especial (fls. 951/961), que foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e determinar “... *a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão ora apontada*” (“sic”, fls. 987/990). Certificado o trânsito em julgado (fl. 994), os autos foram devolvidos a este E. Tribunal e voltaram à conclusão (fl. 995).

É o relatório, adotado o de fl. 758.

Os Embargos de Declaração de fls. 855/864 comportam parcial acolhimento, conforme determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto configurada omissão no Acórdão de fls. 827/836 em relação à alegação de fato novo, consistente na descoberta da existência do processo nº 1010439-20.2019.8.26.0606, ajuizado pelo autor contra Douglas Ribeiro Lopes da Silva e José Aparecido da Silva, terceiros alheios à lide, na Comarca de Suzano, neste Estado, com pedido de indenização material e moral fundamentado nos mesmos fatos discutidos na presente demanda (prestação de informações falsas em Declarações Anuais de Imposto de Renda, necessidade de contratação de Advogado para defesa em Execução Fiscal e prejuízo moral).

Apesar da alegação dos embargantes, no sentido de que somente descobriram a existência do referido processo após a prolação do Acórdão embargado, não pode ser concebido como “*fato novo*” para o fim pretendido pelos embargantes, consistente na anulação do “*decisium*”.

E isso porque, embora não tenha sido observada, por razões desconhecidas, a determinação de tramitação e julgamento conjunto dos processos em razão da conexão (fls. 865/867 e 870), quando da prolação da sentença no segundo processo (nº 1016170-19.2020.8.26.0361), aquele Juízo já tinha ciência da sentença proferida no presente caso (nº 1010439-20.2019.8.26.0606),

circunstância suficiente para evitar a superveniência de decisão conflitante.

Demais, a cogitada anulação do Acórdão embargado não seria suficiente para sanar a problemática suscitada pelos embargantes, relacionada à obtenção de dois títulos judiciais pelo embargado, com a condenação de pessoas diversas ao pagamento de indenização pelo mesmo dano material (honorários contratuais pagos a Advogado para a defesa na Execução Fiscal), já que a outra Ação já teve inclusive certificado o trânsito em julgado.

Na verdade, conforme já reconhecido no outro processo (nº 1016170-19.2020.8.26.0361), a condenação buscada em ambas as lides tem natureza solidária entre os réus (fls. 865/867), de modo que essa circunstância haverá de ser aventada e resolvida na fase de cumprimento das sentenças que, a rigor, deverão tramitar de forma conjunta.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial dos Embargos para sanar a omissão indicada, nos termos da fundamentação supra, mas sem efeitos modificativos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora